

Ag Rec 4

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas Gerais



17000000825/19

Abertura: 28/03/2019 13:46:14
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Inid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: VIVIAN FERREIRA DE PAULA CASTRO
Assunto: RECURSO REF AI 73342/2017

Ref.: AI 073342/2017

VIVIAN FERREIRA DE PAULA CASTRO, brasileira empreendedora, portadora de RG 42.774.482 SSP/SP e CPF 326.284.848-46, com endereço na RUA PRUDENTE DE MORAES, Nº. 44, CENTRO, GUARÁ/SP, CEP- 14.580-000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo, inclusive com endereço onde deverá receber intimações referente a este recurso) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Auto de Infração nº **073342/2017**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 28 de novembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração nº **073342/2017**, com aplicação da penalidade de **multa no montante de 166.938,08 (Cento e sessenta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e oito centavos)** -, em face do empreendimento Fazenda Bom Jesus, localizada no município de Arinos/MG, de propriedade da requerente, sendo constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no artigo 86, anexo III, código 301, II, "b" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

LIMINARMENTE,

É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA QUE SE ESCLAREÇA QUE A AUTUAÇÃO EM TELA FORA EFETIVADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 44844/2008 E A CITAÇÃO VÁLIDA PARA ESTE RECURSO DO AUTUADO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 47.383/2018.

É de suma importância tal ressalva acima uma vez que, nos dois decretos supra, existe a possibilidade de conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que é benefício passível de ser aplicando, inclusive, por determinação de Lei, qual seja, artigo 16 da Lei 7772/1980, o que, por isso, um ou outro Decreto não podem revogar ou impedir

a aplicação da conversão, mesmo porque a infração fora cometida na vigência de Decreto que é mais benéfico ao réu no tocante a esta assertiva.

Dessa forma e liminarmente, REQUER a conversão acima pleiteada, por ser questão direito previsto não só no ordenamento acima exposto, qual seja a Lei 7772/1980, como também no DECRETO 44844/2008 E no DECRETO 47.383/2018.

Outrossim, aplicação da multa por parte do agente atuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e às circunstâncias agravantes e atenuantes. Senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

INCISO III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação

Reitera-se que o agente atuante, no item 08 (embasamento legal), do Auto de Infração, fundamenta uma das infrações, qual seja, o Artigo 86, Anexo III, Código 301, II, alínea "b" do Decreto 44.844/2008, de forma absurdamente equivocada, visto que inexistente tal tipo incriminador na legislação. Basta observar que não há alíneas no inciso II, mas sim no inciso IV, o que permite de plano – e por erro formal -, cancelar o auto de infração e/ou descaracterizá-lo por vício formal de sua lavratura.

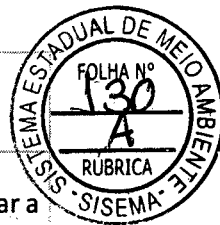
Observa-se que tal disposição legal e fundamentadora da autuação estava tão errada que o novel Decreto 47.383/2018 modificou tal código, uma vez que tal divisão não obedecia a Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a articulação da Leis e é patente em comprovar que tal inciso não podia ter nenhuma alínea, afinal as alíneas no Decreto revogado eram do inciso IV e não do II, vide abaixo o código e vejamos o artigo 10 da lei citada:

(Lei Complementar 95/98) - Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Valor da multa	I - Explorar II - <u>Desmatar, destocar, suprimir, extrair</u> III - Danificar IV - <u>Provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.</u> a) - Formação florestal: R\$ 621,17 a R\$ 1.863,55 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 432,12 a R\$ 1.449,41 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

O erro era tão absurdo que o próprio órgão ambiental fez questão de retificá-lo na promulgação do Decreto 47.383/2018. Veja que com o novo decreto (abaixo) desaparecem os incisos justamente porque estavam eivados de vício formal, o que PERMITE A DESCARACTERIZAÇÃO DESSE AUTO DE INFRAÇÃO DE PLANO, permitindo-nos reiterar tal pedido nesse momento.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. <u>(SEM INCISOS – GRIFO NOSSO)</u>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg	<p>a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;</p> <p>b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração;</p> <p>c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.</p>
-------------------------	--

Observa-se, também, que o agente, ao fazer o embasamento legal do Auto de Infração fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de desrespeitar a legislação, utilizando um tipo que não descreveria o fato que supostamente foi infringido, colocando de forma equivocada o **Artigo 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea "b", do Decreto 44.844/08, como acima já exposto e devidamente comprovado.**

Assim, conforme bem corroborado acima, o auto de infração em tela deve ser cancelado formalmente, pois não observa, ao descrever um tipo inexistente de infração, os princípios normativos de articulação das leis, além de, também, não estar preenchendo o requisito do Artigo 31, inciso III do então Decreto 44.844/08.

Outrossim, na própria defesa administrativa há comprovação bastante de que a autuação em tela não deve subsistir, uma vez que a documentação acostada torna claro e evidente que a área objeto da infração é uma área de pastagem degradada, basta observar tanto o parecer do técnico do órgão ambiental e que está anexo ao processo administrativo no NRRR/ARINOS/MG (Núcleo Regional de Regularização Ambiental com sede em ARINOS/MG, com o nº. 07.01.00.00611/2011), como o "Inventário Florestal com Plano de Utilização Pretendida", inclusive efetuado por responsáveis técnicos e no qual é demonstrado tecnicamente que o rendimento lenhoso médio, na área autuada, era de 16,1375 mst/ha, conforme fls. 30 do inventário, também em anexo à defesa.

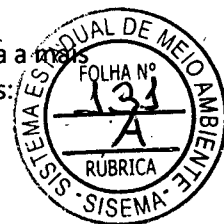
Ressalta-se, principalmente, que até o servidor do órgão ambiental, ainda no bojo daquele processo acostado na defesa e imediatamente acima numerado, Senhor Carlos Aparecido Peroni, em seu Parecer Único e analisando os documentos processuais, expressa, nas folhas 36 a 38 daqueles autos, que foi encontrado um rendimento lenhoso médio de 16,1375 mst/ha, portanto abaixo dos 18,0000 mst/ha previstos no Artigo 19 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905. Senão, vejamos:

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, a seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

(...)

Além disso, a Resolução supra ainda conceitua Limpeza de área, o que corrobora a mais o quanto mencionado pela defesa e no parecer do técnico do órgão ambiental. Vejamos:



Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII – Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a área de 148 hectares não podia ser objeto de autuação, visto que dispensada de autorização e totalmente acobertada, tanto técnica como legalmente, pela legislação vigente à época e, inclusive, atualmente. É imperioso o cancelamento do auto de infração, pois o próprio órgão, a partir de um servidor seu, atesta que a área não era passível de autuação, por se tratar de uma LIMPEZA DE ÁREA OU ROÇADO, sem mencionar que há laudo de profissional habilitado apresentado na defesa que comprova e detalha tudo que aqui fora mencionado, permitindo, portanto, a descaracterização deste Auto de Infração.

INCISO IV - circunstâncias agravantes e atenuantes

Ademais, o agente autuante, no item 09 (Atenuantes/Agravantes), do Auto de Infração, não especifica as circunstâncias atenuantes cabíveis ao autuado, ou seja, **também não observa outra das obrigações que lhe são impostas, quando da confecção do auto de infração** (grife-se) pelo artigo 84 do novo decreto e, além do artigo 68 do Decreto em vigor na época da autuação, afinal, conforme matrículas em anexo, o empreendimento tem reserva legal averbada (Av.2 da matrícula 7102), já juntada nos autos e, especialmente, reserva preservada e, somado a isso, há matas ciliares e nascentes preservadas, o que pode ser averiguado com a apresentação tanto do laudo em anexo a defesa como, principalmente, no parecer técnico do órgão ambiental apresentado junto ao processo de intervenção ambiental sob o nº 0701.0000611/2011 (também nos autos), que detalha a preservação da área de preservação permanente, o que o obrigaria a caracterizar tais atenuantes e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma redução do valor da multa de até 50%, conforme artigo 68, "c", "p" e "i" do mesmo decreto. Assim, tal falha insanável também permite a descaracterização/cancelamento do auto de infração ou, no mínimo, a redução da multa lavrada.

Requer, assim, a aplicação de atenuantes em sua totalidade, vez que a vigência era do Decreto 44844/2008 e, no mínimo, foram comprovados, conforme documentação anexa, que o empreendimento faz jus a mais de uma das atenuantes de tal decreto vigente à época da infração. Vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes:

- c) *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Esta é requerida, uma vez que a área objeto da autuação é uma área passível de limpeza de área, conforme já comprovado no parecer do técnico do órgão ambiental e, ainda, no laudo técnico e no inventário florestal juntado na defesa, conforme corroborado acima. Dessa forma, tal atenuante torna-se de obrigatória aplicação, caso não seja cancelada, pois as consequências para o meio ambiente não foram graves in casu, afinal, a limpeza era dispensada de autorização, o que lhe permite a redução fundamentado nesta atenuante "c" e no montante de 30%.

f) *tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até 30%.*

Conforme matrículas do empreendimento nos autos, trata-se de empreendimento com reserva legal devidamente averbada e preservada, como se pode comprovar com os documentos já citados e em anexo, principalmente o laudo técnico e o parecer do órgão ambiental, o que o obrigaria a caracterizar tal atenuante e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma redução do valor da multa de 30%, conforme artigo 68, "f", do mesmo decreto.

- i) *a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

As matas ciliares do empreendimento e, também, as suas nascentes encontram-se em ótimo estado de preservação, basta observar o laudo, o inventário e o parecer do órgão ambiental, o que lhe permite também a aplicação da atenuante "i", para que o valor da multa seja reduzido em 30%.

Assim, é mister que, em não havendo o cancelamento, sejam aplicadas as atenuantes por estarem devidamente comprovadas nos autos.

Ressalta-se, ainda, que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade autuante deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 6º da Lei 9605/1998, quais sejam, nesse caso, a gravidade do fato, *especialmente pelo fato do agente autuante não ter observado a correta fundamentação da infração e, também, pelo fato do empreendimento fazer jus a várias atenuantes conforme corroborado acima e no laudo em anexo a defesa, abrandando, assim, a situação fática, além dos seus antecedentes, uma vez que é primário, o que permite a reanálise da autuação e sou consequente descaracterização e/ou minoração, conforme artigo 6º da Lei 9605/1998*, in verbis:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;



Desse modo, requer-se o cancelamento e/ou a aplicação das atenuantes acima expostas e que se reduza o valor da multa no montante de até 50%, uma vez que é cabível mais de uma das atenuantes do ordenamento jurídico a nível federal e estadual.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em até 50% do seu valor em virtude da existência de atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto vigente a época da autuação, qual seja, o 44844/2008.

Ressalta-se, ainda e, principalmente, que a legislação federal, Lei 9605/1998 permite ainda a a conversão da multa em advertência ou medida de cunho educativo, qual seja, prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação, condizentes com o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, o que também se que, r visto que não houve fundamentação referente a este pedido no parecer único que decidiu sobre esta autuação, por isso reitera-se a solicitação para aplicação da legislação federal, como medida de direito.


Por fim e reiterando, **inclusive se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado**, solicito a aplicação, nesse caso, da legislação em vigor quando da autuação, qual seja o Decreto 44844/2008, no geral e, principalmente, no tocante aos benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle **e, também, fundamentada no Decreto atual.**

Ressalta-se que tal orientação, favorável ou não à solicitação, é de suma importância, pois que são centenas de processos que necessitam de esclarecimento sobre tal entendimento, digamos e a priori, equivocado do órgão ambiental no âmbito do jurídico da SUPRAM NOR, o que não condiz com o entendimento judicial e constitucional quanto a aplicação das leis e sua entrada em vigor, além da retroatividade, conforme preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657 de 1942.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unaí/MG, 26 de março de 2019.


Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503 